



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.906081/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.661 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PETROGAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 1137.380 3ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 02905.69842.060508.1.3.022443) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ relativo a 31/12/2005.

O despacho decisório eletrônico (fl. 07) afirma não ter havido confirmação das parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte que compõem o saldo negativo do IRPJ declaradas na DCOMP (R\$ 69.392,42). Restando saldo negativo disponível igual a zero, não homologando a compensação declarada.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.13/16) fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

O saldo negativo de IRPJ foi devidamente informado nas DCOMP e nas DIPJ, sendo referentes às retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras;

Como não houve apuração de IRPJ a pagar ao final do período, as retenções se transformaram em saldo negativo de IRPJ;

Não há qualquer divergência de valores entre os créditos de saldo negativo informados na DIPJ e na DCOMP;

Requer sejam homologadas as compensações e anulados os lançamentos por falta de clareza e fundamentação do Despacho Decisório.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, o despacho decisório restou mantido, haja vista que interessado além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJ-Consulta.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, pleiteando a integralidade do crédito, haja vista tendo sido demonstrada a liquidez e certeza do crédito utilizado na composição do saldo negativo e compensação de outros débitos para que seja homologada a declaração de compensação objeto deste processo, anexou informes de rendimento demonstrando as retenções de IRRF.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Considerando os motivos pelos quais o acórdão DRJ confirmou o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, a Recorrente apresentou Recurso anexando aos autos os respectivos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições bancárias onde mantinha suas aplicações financeiras, com o escopo de identificar as retenções na fonte que deram origem ao crédito pleiteado, documentos de fls. 73 e seguintes.

Além de demonstrar a origem do crédito, apontou também como teria se dado a composição do saldo negativo, a suportar a compensação.

Assim, esclareceu a Recorrente que optou pela determinação do IRPJ pelo Lucro Real com base no balancete de suspensão/redução, pois em 2005, encontrava-se em fase pré-operacional, não possuindo faturamento proveniente da venda de produtos, nem auferindo lucro tributário ao final do exercício, de modo que suas despesas administrativas eram registradas contabilmente no ativo diferido, conforme as regras contábeis vigentes à época, conforme Solução de Consulta 44/2008.

Ocorreu que, segundo a Recorrente, ela apurou na DIPJ 2006, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 69.392,42, o qual se refere a IRRF retido sobre suas aplicações financeiras ao longo do ano calendário, assim em 2008 apresentou a PER/Decomp para quitar débitos de tributos federais vencidos ou vincendos, no entanto, não teve seu pleito aceito, sob fundamento de que não havia saldo negativo declarado para fazer frente a compensação pleiteada.

Contrariando esse fundamento, defende a Recorrente, que embora tais valores tenham sido registrados na conta de “ativo diferido”, em razão de terem ocorrido em sua fase pré-operacional, eles podem ser identificados na Ficha – 50 do Demonstrativo do IRPJ e CSLL retido na fonte da DIPJ 2006 em valores coincidentes aos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, anexados aos autos com o Recurso Voluntário.

Analisando situação semelhante, temos o Acórdão 9101001.052 de 28/06/2011, de relatoria do Conselheiro Alberto Pinto S. Júnior, ementado com a seguinte redação:

IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional – se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar.

Tal entendimento está representado no trecho do citado acórdão onde são descritos os fundamentos legais que o levaram a essa razão de decidir:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.661 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.906081/2010-31

“O art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, ao dispor que será dedutível do IRPJ devido o IRRF incidente sobre receita computada na determinação do lucro real, não cria nenhum óbice à dedutibilidade de IRRF sobre receita financeira auferida na fase pré-operacional.

Primeiramente, o dispositivo não impõe expressamente que o IRRF seja dedutível no mesmo período em que a receita financeira foi computada no lucro real. Na verdade, essa é a regra para situações ordinárias. Todavia, a fase pré operacional é situação, além de transitória, excepcional, onde há um descasamento entre as despesas e receitas, tanto que há necessidade, em respeito ao princípio do confronto entre receitas e despesas, que ativemos as despesas para futura amortização quando as receitas começarem a ser geradas. Ora, no caso em tela, pelo procedimento contábil fiscal retro demonstrado, as receitas financeiras entrarão no cômputo do lucro real à medida que o saldo negativo (valor das despesas financeiras que as suplantaram) começar a ser amortizado. Assim, no caso de pessoa jurídica em fase pré operacional, o IRRF será dedutível em período diferente daquele em que a receita respectiva deverá entrar cômputo do lucro real.

Ademais, como, na fase pré operacional, as despesas financeiras são deduzidas das receitas financeiras e o saldo é controlado no ativo diferido para amortização futura, caso tais receitas financeiras fossem tributadas exclusiva e definitivamente na fonte, como sustentou a Relatora do acórdão recorrido, haveria um bis in idem, já que, além de tais receitas financeiras reduzirem o valor das despesas financeiras amortizáveis, o IRRF sobre as receitas financeiras não seria recuperável. Lógico que isso não é razoável, nem encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento aqui exarado encontra esteio em decisões da própria Administração tributária, como, por exemplo, na Solução de Consulta nº 44, de 10 de fevereiro de 2008, da 8ª Região Fiscal (DOU de 06/03/2008, seção 1, p. 21), a qual encontra-se assim ementada:

“No caso de empresa em fase de préoperação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas préoperacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.”.

Feitos esses esclarecimentos, entendo que caso houvesse sido demonstrada a liquidez e a certeza do crédito utilizado na composição do saldo negativo conforme pleiteado pela recorrente, seria plenamente possível o reconhecimento do direito por ela pretendido.

Contudo, da análise da DIPJ 2006, não é possível concluir pela demonstração de que as receitas financeiras apuradas no período em que o saldo negativo foi constituído não compuseram o lucro líquido do exercício em razão de não ter havido saldo credor a ser tributado, tais informações poderiam ter sido melhor evidenciadas através, por exemplo, do livro razão, demonstrando a composição do saldo negativo que a Recorrente pretende compensar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.661 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.906081/2010-31

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, esperava-se, fosse descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A fundamentação legal para o direito pretendido restou demonstrada, o que não restou suficientemente claro para que o direito fosse reconhecido foi a demonstração contábil e o oferecimento da receita financeira à tributação, o que não é possível identificar apenas pelas informações contidas de forma sintética na DIPJ.

Contudo, verifica-se que existe um forte indício de prova que merece ser confirmado, já que há bastante coerência entre o declarado e o pleiteado, por isso, resolveu-se por baixar o processo em diligência, tendo em vista em se tratar de situação excepcionalíssima, oportunizar à recorrente apresentar a composição do ativo diferido.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise de todos os documentos trazidos pela Contribuinte, cotejando com as considerações e explicações oferecidas nos autos, bem como com os demais documentos e informações que entenda pertinente disponíveis nos sistemas da administração pública, podendo ao seu arbítrio intimar a Recorrente para que ofereça explicações ou documentos complementares.

Após, elabore relatório circunstanciado esclarecendo se as receitas financeiras, que deram origem ao crédito de IRRF pleiteado nestes autos, escrituradas em ativo diferido foram integralmente absorvidas por despesas pré operacionais no período em comento.

A final, seja a Recorrente cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.